TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006376-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Antonio Carlos Ribeiro Soares

Requerido: Municipalidade de São Carlos e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Antonio Carlos Ribeiro Soares**, contra a "Fazenda do Estado de São Paulo e Municipalidade de São Carlos, sob o fundamento de que é portador de **"retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos"**, com a presença de edema macular no olho esquerdo, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos fármacos "*LUCENTIS ou EYELIA*", *princípio ativo; Ranibizumabe, de 10 mg/ml, na quantidade de 3 (três) frascos*.

Houve a antecipação da tutela às fls. 21/22.

A requerida FESP apresentou contestação às fls. 33/39, alegando que o fármaco pretendido não é ordinariamente disponibilizado nas unidades de atendimento da rede SUS, porque não é padronizado pelos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) editados pelo Ministério da Saúde, sendo que os tratamentos disponibilizados pelo serviço público são efetivados com o uso de medicamentos fornecidos pelo SUS, dentro dos consensos clínicos de atendimento baseados na medicina de evidências. Alegou, também, que nenhum direito – por mais relevante e fundamental que seja – pode ser interpretado isoladamente ou exercido de maneira ilimitada e incondicionada a ponto de agasalhar a pretensão de se obter medicamentos ou tratamentos de saúde específicos e individualizados, sem que sobre eles haja qualquer controle do poder público sobre sua eficácia, segurança e custo-efetividade. Requereu a improcedência da ação, bem como a realização de prova pericial.

A Fazenda do Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 40/49), alegando, em síntese, que o sistema de saúde é único e subordinado aos lineamentos básicos emanados da União, cabendo aos Estados o detalhamento das regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir, sendo a competência dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Municípios apenas residual. Alegou, também, que da regulamentação baixada pelo Ministério da Saúde, cabe a ele estabelecer a Política Nacional de Medicamentos, estando os Municípios obrigados a disponibilizar os remédios constantes da Rename, sendo que os de alto custo e os referentes a situações excepcionais são de responsabilidade da União e dos Estados, aos quais cabe a aquisição e distribuição. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 68/80).

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação (fls. 57/65).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Diante das provas existentes nos autos, torna-se desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos". (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos entes públicos ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do medicamento (fls. 12) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 13) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os documentos médicos de fls. 16/19 deixam claro que o fármaco pleiteado é necessário ao tratamento do autor.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos (metade cada um) a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, atualizado.

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 07 de novembro de 2016.